TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | SOCIAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
1938/17.1T8VLG.P1	7 de dezembro de 2018	Jerónimo Freitas

DESCRITORES

Contrato de trabalho > Retribuição > Princípio da irredutibilidade da retribuição

---

SUMÁRIO

I - Tendo as partes estipulado no contrato de trabalho que "A primeira outorgante obriga-se a pagar ao segundo outorgante uma retribuição mensal de (..X..) sob a designação de retribuição base e complemento pessoal", esta última prestação foi acordada como contrapartida do trabalho prestado pelo trabalhador /A e, nos próprios temos da cláusula, para integrar retribuição mensal, ou seja, na noção legal, a retribuição base, devida apenas "em razão da actividade por ele desempenhada (ou, mais rigorosamente, da disponibilidade da força de trabalho por ele oferecida)".

II - A terminologia utilizada pela Ré – ordenado base, complemento de função e retribuição mensal - não assume relevância para efeitos da qualificação jurídica que cabe fazer. O que interessa é que as partes quiseram definir uma estrutura remuneratória composta por duas parcelas, mas que no seu cômputo se traduz na retribuição base mensal devida ao trabalhador pela disponibilidade da força de trabalho por ele oferecida.

III - A lei permite que a composição ou, dito de outro modo, a estrutura da retribuição, possa ser definida por estipulações individuais, regulamento interno ou até uso da empresa (art.º 258.º 1, CT/09).

IV - O que estava vedado à Ré era diminuir o valor da retribuição mensal acordada. E, por outro lado, estava-lhe igualmente vedado pagar uma retribuição que fosse inferior à fixada no CCT para a categoria do autor.

V - Os factos evidenciam que a Ré nunca diminuiu o valor da retribuição mensal. Mais, como flui da própria alegação do autor, a Ré observou sempre os valores mínimos fixados em cada ano e para a categoria do autor pelo CCT aplicável.

VI - O que a Ré fez foi alterar a estrutura da retribuição, começando por reduzir a componente "complemento de função" até a fazer desaparecer, mas mantendo o valor devido – a retribuição base mensal – ou actualizando-o em conformidade com as alterações salariais aplicáveis por via do CCT.

VII - Não há, pois, violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

VIII - O princípio da irredutibilidade da remuneração do trabalhador não impede o empregador alterar, quer o quantitativo de algumas delas, quer proceder à sua supressão, nos casos em que a retribuição é

constituída por diversas parcelas ou elementos desde que o quantitativo da retribuição global (apurado pelo somatório das parcelas retributivas) resultante da alteração, não se revele inferior ao que resultaria do somatório das parcelas retributivas anterior a essa alteração

Fonte: http://www.dgsi.pt